Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1358/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16538/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1630006 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107, DE 2015 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **INTERESSADO** | :.B.D. DA SILVA PROENÇA-ME |
| **VALOR** | : R$ 261.472,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES - FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES – REGULARIDADE – CÓPIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.**

É regular a formalização do contrato administrativo, em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

A remessa intempestiva de documentos para a prestação de contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo n. 107, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B.D. da Silva Proença -ME; aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont pela remessa intempestiva, de documentos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida da celebração do Contrato Administrativo n. 107, de 2015, entre o Município de Itaporã e a empresa B.D. da Silva Proença -ME, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para a reposição nos veículos utilizados pelas Gerências Municipais.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 6068/2016, peça n. 7), que considerou regular o Contrato Administrativo n.107, de 2015, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6418/2016 (peça n. 8), opinando pela:

> *"1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, (...);*
>
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 107, de 2015, encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato Administrativo, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 107, de 2015 (segunda fase)**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B.D. da Silva Proença -ME;

**II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 107, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do contrato em apreço em 12/5/2015 e remessa ao Tribunal em 11/9/2015);

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo e aplicar multa ao gestor por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr.,João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC.KBV/ARP